

I – RELATÓRIO

Adoto como Relatório a descrição da Nota Informativa nº 214/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, do Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA, às fls.70 e verso. Passo ao voto.

II - ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 24/07/2007, às fls. 55-59, após recebimento da notificação em 16/07/2007 (Aviso de Recebimento fls.54), isto é, dentro do prazo de 20 dias.

Quanto à regularidade da representação recursal, não há representação por Advogado no processo, sendo que o próprio autuado, como lhe é facultado, subscreve o recurso ora sob análise.

Por fim, observo não incidir a prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a intercorrente.

A autorização descumprida data de 2003, o Auto de Infração foi lavrado em 02/01/2006, a decisão de manutenção e homologação foi proferida pelo Superintendente do IBAMA/TO em 11/08/2006 (fls. 25), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 26/06/2007 (fls.50). Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal.

A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 38 do Decreto 3.179/99¹, fato ilícito também previsto como Infração Administrativa pelo Art. 70 da Lei 9.605/98², a qual, por força do artigo 1º da Lei nº 9.873³, se aplica o prazo prescricional de cinco anos. Como a última decisão

1 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 38. Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

2 Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II – Multa Simples

3 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

condenatória recorrível foi proferida em junho de ~~2006~~, não se escoou o prazo quinquenal da prescrição. ²⁰⁰⁷

Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três anos em nenhuma de suas fases. Observo, em 05 de janeiro de 2010, *despacho* da Presidente Substituta do IBAMA encaminhando, fundamentadamente, o processo ao CONAMA.

Superados tais óbices, passo à análise do mérito recursal.

III – MÉRITO

Ao recorrer da decisão do Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente, *repetindo as mesmas alegações anteriormente apresentadas*, alega apenas que “não cometeu nenhuma ilicitude e que o desmatamento havia sido autorizado”. Não trouxe aos autos documento qualquer capaz de infirmar a autuação.

Inclusive, às fls. 13, observo que da *Autorização de Desmatamento para Uso Alternativo do Solo* constava expressamente “Não abater Aroeira, Gonçalo Alves, Pequizeiro, Buriti e outras árvores frutíferas”, justamente as espécies descritas no auto de infração como abatidas!

A autuação veio instruída com relatório de vistoria, fls. 02-04, que a fundamentou e descreve perfeitamente a atividade da fiscalização, discriminando o material encontrado na carvoaria (situada em propriedade do autuado) e cotejando as autorizações existentes com a situação fática. A vincular o autuado a infração (explorar vegetação arbórea de origem nativa sem autorização do órgão competente ou com ela em desacordo), o domínio incontestado da área e o fato de que a autorização descumprida foi a ele concedida.

Em face de advertência/exceção expressa constante do ato administrativo, seu descumprimento deve ser apenado, uma vez que claramente configura ação que viola “regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, conforme preceitua o **artigo 70 da Lei 9.605/98**, ao definir **infração administrativa ambiental**.

Tampouco merece prosperar a alegação de que a pena de multa apenas pode ser aplicada após a prévia advertência. O dispositivo legal mencionado do art. 72, §3º da Lei 9.605/98 em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa à prévia advertência, na medida em que se limita a dizer que, sempre que o infrator já houver sido advertido anteriormente e, apesar disso,

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

M

reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada a multa simples. Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese é cabível a multa. Limita-se a estabelecer que, tal consequência ocorrerá sempre que se verificar a reincidência, mas não apenas nesse caso.

A escolha e a simultaneidade na indicação de penalidades administrativas ambientais não se submetem a qualquer gradação, especialmente por se tratar de ato discricionário da autoridade administrativa ambiental.

Deve-se entender como a finalidade da penalidade de advertência a prevenção ou, no máximo, o efeito pedagógico, jamais o comprometimento da aplicação de outras sanções administrativas.

A redação do §2º do art.72 é clara ao estabelecer que a advertência será aplicada “sem prejuízo das demais sanções a ela cominadas”. Se a intenção do legislador tivesse sido no sentido de condicionar a aplicação de multa à advertência teria dito expressamente. Pelo contrário, foi dito com clareza que a advertência é sanção autônoma e não constitui requisito à aplicação das demais sanções.

Não cabe alegar “excesso de exação” em face da infração em tela, uma vez que foi aplicado o valor mínimo, de R\$ 100,00 reais por metro cúbico, o que se deduz de simples operação matemática.

Assim, diante dos atributos da **presunção de legitimidade** de que goza o ato administrativo e da **fé pública do agente público**, não há prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da infração na sua pessoa.

IV – VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo **indeferimento** do recurso e **manutenção** do Auto de Infração MULTA nº 389451/D.

Brasília, 20 de outubro de 2011.


MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO

Representante do MMA na Câmara Especial Recursal do CONAMA
Advogado da União – CONJUR/MMA

